



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI COMPLEMENTAR Nº. 25, DE 03 DE JANEIRO DE 2011

MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 176 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 193 DE 08 DE ABRIL DE 1975 "QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PLANURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo do Município de Planura, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 176 da Lei Complementar nº. 193 de 08 de abril de 1975, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PLANURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 176. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município de Planura obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I: para a indústria de um modo geral:

a) nos dias úteis abertura a partir das 06 (seis) horas e fechamento em horário compatível com as conveniências de seus proprietários e respectivos empregados;

b) nos domingos, feriados e dias santos os estabelecimentos industriais permanecerão fechados.

II- para o comércio de um modo geral:

a)- todos os dias da semana, incluindo domingo, feriado, dia santo e dia comemorativo, abertura a partir das 06 (seis) horas e fechamento até as 22 (vinte e duas) horas;

III- restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias, padarias, cafés, bilhares, quiosques, barracas e trailers de lanche, lojas de conveniência e estabelecimentos similares, obedecerão aos seguintes horários de funcionamento:

a)- de domingo até quinta-feira, poderão abrir a partir das 05 (cinco) horas, fechando-se até as 24 (vinte e quatro) horas.

b)- nos dias de sexta-feira, sábado e vésperas de feriado, de dia santo e dia comemorativo poderão abrir a partir da 05 (cinco) horas, fechando-se até as 03 (três) horas da manhã seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



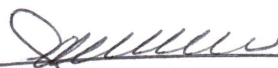
§1º - será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados, dias santos nos estabelecimentos que dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que de conformidade com a Legislação Federal seja estendida tal prerrogativa.

§2º - Na última quinzena de cada ano o Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, autorizar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais em horários especiais.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº. 378, de 23 de agosto de 1985, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Determino, assim, a quem conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Planura/MG,
Aos 03 de janeiro de 2011.


JOÃO GANGINI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PLANURA

PROTOCOLO N.º 809 / 2011

Planura, 28 / 01 / 2011

